



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000330428**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001092-09.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RAFAEL LACERDA RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo para desclassificar a conduta do sentenciado para infração disciplinar de natureza média, cassando a decisão recorrida e todos os seus efeitos. Comunique-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**HERMANN HERSCHANDER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0001092-09.2025.8.26.0496**

**AGRAVANTE:** RAFAEL LACERDA RIBEIRO

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**COMARCA:** RIBEIRÃO PRETO

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. Recurso defensivo visando à não anotação da infração disciplinar ou sua desclassificação para falta de natureza média. 1. Alegação de ausência de materialidade e insuficiência probatória. Não cabimento. A autoria e materialidade da falta foram demonstradas pela apreensão dos objetos e insumos, pela comunicação da infração e prova oral colhida. A ausência de exame pericial não inviabiliza a constatação da materialidade no procedimento administrativo. 2. Falta grave. Apreensão de objetos e insumos destinados à produção de bebida alcoólica. Não caracterização. A conduta do sentenciado não se enquadra nas hipóteses de falta grave descritas nos artigos 50, 51 e 52 da Lei de Execução Penal. A posse de insumos para bebida artesanal caracteriza infração de natureza média, conforme artigo 45, inciso XVIII, da Resolução SAP nº 144/10, e não falta grave. Decisão reformada. Agravo provido em parte.

**Voto n. 52.783**

1. Trata-se de agravo em execução interposto por **RAFAEL LACERDA RIBEIRO** contra a r. decisão<sup>1</sup> proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. **HÉLIO BENEDINI RAVAGNANI**, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave.

Busca a minuta recursal, em síntese, a não anotação da infração disciplinar,

---

<sup>1</sup> Fls. 36/41

alegando ausência de materialidade, pela não realização de perícia, e insuficiência probatória. Subsidiariamente, sustenta que a conduta deve ser desclassificada para infração disciplinar para natureza média. Requer, nestes termos, o provimento do agravo.

O Ministério Público apresentou contraminuta ao recurso interposto, propugnando pelo não acolhimento do reclamo.

A r. decisão hostilizada foi mantida por seus próprios fundamentos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de parcial provimento do agravo.

Ao que consta, no dia 9 de agosto de 2024, durante vistoria na cela 406 do Pavilhão IV, foi apreendido um balde contendo substância para fabricação de bebida alcoólica artesanal, conhecida como “Maria Louca”. Questionados os habitantes da cela sobre a apreensão, o ora agravante assumiu a propriedade do material apreendido.

Interrogado durante a sindicância, o sentenciado admitiu os fatos descritos na comunicação de evento, dizendo que, durante vistoria de rotina, foi encontrado um balde contendo substância líquida em estado de fermentação, contendo aproximadamente oito litros. Assumiu que fabricava bebida alcoólica artesanal.

Os fatos também foram corroborados pela oitiva dos agentes de segurança penitenciária Régis de Almeida e Vinícius Mateus, assim como pela fotografia de fl. 22.

Não se questiona a apreensão dos objetos, confirmada durante a sindicância.

Assim, verifica-se que a autoria restou demonstrada.

A seu turno, a materialidade da falta está comprovada pela apreensão dos objetos e insumos, pela comunicação da infração disciplinar e pela prova oral colhida durante a sindicância.

A propósito, a ausência de exame pericial não inviabiliza a constatação da materialidade da infração disciplinar no procedimento administrativo, perícia imprescindível unicamente à persecução criminal, onde se apura a prática de crime.

Lado outro, a conduta, segundo o Juízo *a quo*, enquadra-se nos artigos 39, inciso II, e 50, inciso VI, ambos da Lei de Execução Penal.

Entretanto, não se pode perder de vista que, em face do princípio da legalidade – aplicável também às infrações disciplinares – somente a prática das condutas descritas nos artigos 50, 51 e 52 da Lei de Execução Penal, configura infração disciplinar de natureza grave.

O artigo 50, inciso VI, a seu turno, é remissivo ao artigo 39, incisos II e V, do mesmo Estatuto. Assim, somente configura falta grave a inobservância dos deveres de obediência ao servidor, respeito a qualquer pessoa com quem o sentenciado se

relacione, execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.

*Data venia*, a conduta do sentenciado não encontra correspondência em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo em questão.

Por outro lado, se, ao invés dos apetrechos e insumos destinados à produção de bebida alcoólica, fosse apreendida esta pronta para o consumo — conduta concretamente mais grave do que a ora apurada —, a infração disciplinar seria de natureza média (art. 45, inciso XVIII, da Res. SAP 144/10).

Ora, entender que a posse de objetos e insumos destinados à produção de bebida artesanal caracteriza infração disciplinar de natureza grave destoaria da razoabilidade e proporcionalidade.

Não houve, portanto, cometimento de falta grave.

De outra parte, a conduta praticada pelo sentenciado amolda-se ao descrito no inciso XVIII do artigo 4 da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010:

*“Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:*

*XVIII – receber, confeccionar, portar, ter ou consumir bebida alcoólica ou concorrer para sua fabricação;”*

Ora, o sentenciado, sem ter autorização, possuía aqueles objetos e insumos, em processo de confecção/produção de bebida alcoólica.

Bem caracterizada, portanto, a infração de natureza média.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**4. Ante as razões expostas, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo para desclassificar a conduta do sentenciado para infração disciplinar de natureza média, cassando a decisão recorrida e todos os seus efeitos. Comunique-se.**

**HERMANN HERSCHANDER**

**Desembargador**